ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA

HELOISE SORAYA DA SILVA CHIN LEMOS

O TRATAMENTO JURÍDICO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO SUPERENDIVIDADO

CURITIBA
2016

HELOISE SORAYA DA SILVA CHIN LEMOS

O TRATAMENTO JURÍDICO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO SUPERENDIVIDADO

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Antônio Carlos Efing

CURITIBA

2016

TERMO DE APROVAÇÃO

HELOISE SORAYA DA SILVA CHIN LEMOS

O TRATAMENTO JURÍDICO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO SUPERENDIVIDADO

Monografia de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____
Prof. Antônio Carlos Efing

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2016.

Aos meus queridos pais e meus irmãos, pelo amor e incentivo dedicados ao longo da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao meu professor e orientador Antônio Carlos Efing, que com paciência e dedicação me orientou na elaboração da presente pesquisa, a quem expresso minha enorme admiração.

À minha família, especialmente meus pais e meus irmãos pelo amor incondicional que sempre me proporcionaram durante toda a minha vida, zelando pelo meu melhor e mais do que isso, além de acreditarem nos meus sonhos, não medem esforços para que eu alcance uma nova etapa da minha vida.

Aos meus amigos, pelo apoio constante, que com muita compreensão entendem a minha ausência.

A todos os professores do curso, que foram tão importantes ao longo deste ano, que desempenharam com dedicação as aulas ministradas e compartilharam de suas experiências, despertando meu encantamento pela carreira da magistratura.

Aos grandes colegas conquistados durante esse curso de pós-graduação, cada um com o seu modo de ser e discutir as peripécias do Direito.

Aos magistrados com quem tive e tenho a oportunidade de compartilhar da experiência profissional, e que me demonstraram, sabiamente, a importância da defesa ao consumidor.

Da mesma forma, agradeço às minhas colegas e ex-colegas de gabinete do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pelo convívio, pelo apoio, pela compreensão e pelos ensinamentos.

Finalmente, agradeço a Deus, pela força e coragem durante toda essa caminhada, que ao iluminar o meu caminho, torna minha vida sempre mais afetuosa.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Pesquisa sobre o perfil do consumidor, quanto à causa da dívida, no projeto de tratamento do superendividamento do consumidor, 2010 – 2016.....37
Figura 2 – Pesquisa sobre o perfil do consumidor, quanto ao estado civil, no projeto de tratamento do superendividamento do consumidor, 2010 – 2016.....38
Figura 3 – Pesquisa sobre o perfil do consumidor, quanto à faixa etária, no projeto de tratamento do superendividamento do consumidor, 2010 – 2016.....38
Figura 4 – Pesquisa sobre o perfil do consumidor, quanto ao montante da dívida, no projeto de tratamento do superendividamento do consumidor, 2010 – 2016.....39
Figura 5 – Pesquisa sobre o perfil do consumidor, quanto ao número de dependentes, no projeto de tratamento do superendividamento do consumidor, 2010 – 2016.....40
Figura 6 – Pesquisa sobre o perfil do consumidor, quanto à renda média familiar mensal, no projeto de tratamento do superendividamento do consumidor, 2010 – 2016.....40
Figura 7 – Pesquisa sobre o perfil do consumidor, quanto ao sexo, no projeto de tratamento do superendividamento do consumidor, 2010 – 2016.....41
Figura 8 – Pesquisa sobre o perfil do consumidor, quanto à sua situação, no projeto de tratamento do superendividamento do consumidor, 2010 – 2016.....42

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9
2 A TUTELA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO SUPERENDIVIDADO 11
2.1 A CONSTATAÇÃO DO ENDIVIDAMENTO 11
2.2 O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDADO 14
2.2.1 Experiências destacadas no direito estrangeiro 15
2.2.1.1 Usa 16
2.2.1.2 França 17
2.3 O PROJETO DE LEI BRASILEIRO (PL 283/2012) 18
2.3.1 Conceitos Importantes 21
2.3.2 Classificação 23
2.3.2.1 Ativo 23
2.3.2.2 Passivo 24
3 PRINCIPAIS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA TUTELA BRASILEIRA VIGENTE 25
3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 25
3.2 PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE 26
3.3 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA 28
3.4 DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA 30
3.4 NECESSIDADE DE NOVA LEGISLAÇÃO? 31
4 A PROPOSTA DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO NO BRASIL 32
4.1 DA NECESSÁRIA PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL 32
4.2 O APRIMORAMENTO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 34
4.3 DA ATUAÇÃO DOS CENTROS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO 35
5 CONCLUSÃO 43
REFERÊNCIAS 45

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por escopo analisar a questão do tratamento jurídico do consumidor brasileiro superendividado, a partir de uma análise da origem social do fenômeno do superendividamento, por meio do qual será abordado seu conceito, sua classificação, princípios norteadores, assim como as causas e as consequências que levam os consumidores ao superendividamento. O estudo discorrerá acerca das experiências destacadas no direito comparado, considerando as experiências resultantes, com a finalidade de reinserção do devedor no mercado de consumo. Pretende ainda, enfatizar a necessidade de aprimoramento do Código de Defesa do Consumidor pelo conteúdo do Projeto de Lei nº 283/2012 do Senado Federal, a fim de regulamentar efetivamente a questão da prevenção e o tratamento do consumidor superendividado. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, com o intuito de demonstrar a importância em combater este fenômeno do superendividamento, como forma de garantir o mínimo existencial vital, bem como o respeito à dignidade da pessoa humana e, ao mesmo tempo, assegurar o desenvolvimento econômico sustentável, através de uma educação financeira.

Palavras-chave: direito do consumidor; superendividamento; sociedade de consumo; mínimo existencial; PL nº 283/2012.

1 INTRODUÇÃO

A questão do tratamento jurídico do consumidor brasileiro superendividado tornou-se um tema de grande importância nos dias atuais, que apesar de não ser novidade, inclusive nas sociedades mundiais, tal cenário evidencia-se desde a pós-modernidade.

Isto porque, a tendência contemporânea ao fenômeno do superendividamento está relacionado à nossa sociedade de consumo, que está diante de uma realidade de crédito fácil, ainda mais quando concedido em grande escala, de forma descomplicada, mediante os cartões de crédito, os empréstimos consignados e os cheques, trazendo por consequência o excesso de dívidas, somada a grave crise econômica atual no país, que tornou o consumidor, ora vulnerável, na condição do homem superendividado.

Se por um lado o crédito constituiu um ponto positivo para a economia de mercado, a democratização do crédito, contudo, é um ponto negativo para a sociedade de consumo diante da concessão irresponsável de empréstimos e financiamentos, que de fato, desencadeou o superendividamento do consumidor.

Aliado a esse fato, a falta de educação financeira faz com que os consumidores vulneráveis e leigos, estejam a mercê da publicidade de bens/serviços, fabricados, até então desconhecidas pelo consumidor, e desta forma, acabam tornando-se reféns dos hábitos de consumido inconscientes, criando-se a cada dia, novas necessidades de consumo.

Nesse sentido, o superendividamento transformou-se em um problema social que tem por consequência a exclusão social dos consumidores nessas condições, ao passo que o endividamento tornou-se uma celeuma em nossa sociedade de consumo, comprometendo a subsistência das famílias.

Para tanto, além do aparato constitucional nesta matéria, que assegura a todos a exigência digna da defesa do direito do consumidor na ordem econômica e financeira, consoante o artigo 170, caput e inciso V, um grande passo dado em favor da proteção do consumidor brasileiro foi a promulgação, em 11 de setembro de 1990, da Lei º 8.078/90, que é o Código de Defesa do Consumidor, definida como matéria de ordem pública.

Entretanto, embora o Código de Defesa do Consumidor tenha garantido avanços no tratamento das relações de consumo, não contemplou especificadamente a situação dos consumidores superendividados.

Portanto, ausente no ordenamento jurídico previsão legal que regulamente a prevenção e o tratamento deste fenômeno, que tem se tornado cada vez mais reincidente em nossa sociedade de consumo.

Diante de tal panorama, o Projeto de Lei º 283 de 2012[1], elaborado por uma Comissão de Juristas instituída pela Presidência do Senado Federal, propõe o aprimoramento do Código de Defesa do Consumidor, com a inserção de diversos artigos que tratam da prevenção e do tratamento do superendividamento, embasado em leis estrangeiras que já regulamentaram tal fenômeno, a exemplo da França e dos Estados Unidos da América.

Deste modo, a busca por medidas visando a implementação de uma educação financeira com vistas ao restabelecimento ao atual desequilíbrio, é medida que se impõe.

[1] http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773

2 A TUTELA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO SUPERENDIVIDADO

A preocupação com a tutela do consumidor superendividado, se faz cada vez mais presente na atualidade em virtude da preocupação decorrente do excesso de dívidas contraídas pelos consumidores, parte vulnerável na relação consumerista, e por tal motivo, merece proteção especial do Estado.

Em que pese a proteção já oferecida pelo Código de Defesa do Consumidor, este não contemplou, à época em seu diploma legal, a prevenção e o tratamento do superendividamento, ao passo que, atualmente em nosso ordenamento jurídico ausente uma tutela específica com dispositivos voltados à regulamentação da proteção ao consumidor superendividado, que ao recorrer à justiça não possui amparo legal próprio.

Nesse sentido, urge salientar o dever do Estado em zelar pelas políticas sociais e públicas, com o intuito de garantir e concretizar condições mínimas de sobrevivência, no sentido de viabilizar os elementos integrantes do mínimo existencial por meio do acesso à justiça, aliada a necessidade de uma legislação específica no nosso ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema o superendividamento, de modo a viabilizar soluções adequadas e eficientes.

A despeito de todo o esforço legislativo, amadurecimento doutrinário e a crescente recepção na jurisprudência, no sentido do reconhecimento da existência e aplicação imediata do direito fundamental social do mínimo existencial, há de se considerar a necessidade de aprimoramento do Código de Defesa do Consumidor, pelo conteúdo do Projeto de Lei nº 283/2012 do Senado Federal, o qual propõe a inserção de artigos no Código de defesa do Consumidor objetivando regulamentar a questão da prevenção e o tratamento do consumidor superendividado.

2.1 A CONSTATAÇÃO DO ENDIVIDAMENTO

A partir de uma análise cronológica do consumidor brasileiro, é possível afirmar que a facilidade de acesso ao crédito teve sua plena ascensão na era pós-moderna, impulsionada pelo estímulo do consumidor brasileiro ao consumo, que hoje, se vê na dependência da manutenção do crédito no mercado.

Entretanto, ao passo que o aumento do consumo contribuiu para potencializar a economia, por outro lado, esse aumento descontrolado na oferta de crédito aos consumidores de todas as classes, levou milhares de famílias brasileiras a se endividarem além do limite de suas possibilidades.

A inadimplência ganhou evidência depois do Plano Real (1994), quando o Brasil registrou aumento no volume de crédito, e ao mesmo tempo, crescimento da inadimplência, ante a falta de planejamento financeiro.

Nesse sentido, tratou a Obra Prevenção e Tratamento do Superendividamento, de Karen Bertocello, Clarissa Costa Lima e Cláudia Lima Marques[2]:

> No Brasil, a penetração do crédito de consumo ocorreu somente após 1994 com a edição do Plano Real e, mais acentuadamente, nos últimos 5 anos devido a estabilidade econômica e à descoberta de uma parcela da população que estava excluída do sistema formal de crédito. [...] Com efeito, é inegável que o crédito permite resolver o problema do acesso de muitas famílias a bens que são indicadores de qualidade de vida e até mesmo indispensáveis ao bem-estar mínimo das famílias. Não há economista no mundo que duvide da importância do crédito para gerar crescimento, pois ao propiciar o aumento do consumo, obriga as empresas a produzir em maior escala e a empregar mais, aumentando o poder de compra da população, com melhora no seu nível de vida.

Há de se considerar ainda, que a própria sociedade exerce enorme influência no comportamento financeiro dos consumidores, que por muitas vezes, diante da maior acessibilidade aos bens de consumo, recaem na modelação dos padrões de comportamento para se sentirem inseridos no contexto social admirado.

A criação de necessidades transformada em desejos foi tratada por Mario Ernesto René Schweriner, na Obra Comportamento do Consumidor: Identificando Necejos e Supérfluos Essenciais, conforme a Obra Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial – casos concretos[3]:

---

[2] BERTOCELLO, Karen. LIMA, Clarissa Costa. MARQUES, Cláudia Lima (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento.** Ed. ENDC. 2010. p.53.

[3] SCHWERINER, Mário Ernesto René, 2009 apud BARTONCELLO, Káren Rick Danilevicz, 2015, p.43.

> A elaboração da publicidade de bens/serviços voltados ao mercado de consumo revela o emprega da mais apurada ciência em prol da criação de necessidades até então desconhecidas pelo consumidor.

O que se observa em nossa sociedade consumista é a irresponsabilidade por parte das instituições financeiras ao concederem crédito aos consumidores, sem ao menos exigir uma garantia de pagamento, ou ao mesmo averiguar com a devida cautela a possibilidade do consumidor em honrar com o pagamento, especialmente associados à oferta desmedida de cartões de crédito, limite de cheque especial, facilidade na contratação do crédito consignado, levando o consumidor à sua insolvência, ou seja, transformando grande parte dos consumidores endividados, em superendividados.

Em pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)[4], as famílias brasileiras começaram o ano de 2016 mais endividadas, apontando que o percentual de famílias com dívidas cresceu de 61,1%, em dezembro de 2015, para 61,6%, em janeiro deste ano. Em janeiro de 2015, o percentual era 57,5%.

Segundo a pesquisa, o percentual de famílias inadimplentes, ou seja, que tem dívidas ou contas em atraso, chegou a 23,7% em janeiro deste ano, taxa superior aos 23,3% do mês anterior e aos 17,8% de janeiro de 2015. Já o percentual de famílias que não terão condições de pagar suas contas também subiu: 9%, ante os 8,7% de dezembro e os 6,4% de janeiro de 2015. Sendo que a maior parte das dívidas das famílias brasileiras (78,6%) é com cartões de crédito. Em seguida, aparecem dívidas com carnês (16,8%), financiamento de carro (12,5%), crédito pessoal (9,8%) e financiamento de casa (8,1%).

Da mesma forma, em recente estudo realizado pela empresa de consultoria Serasa Experian[5], revelou que índices de inadimplência são diferentes quando se avalia o assunto por regiões. De acordo com o Mapa da Inadimplência no país referente ao primeiro semestre do ano de 2014, a região que concentra mais inadimplentes é a Norte, atingindo 31,1% da população, seguida pelo Centro-Oeste,

---

[4] Disponível em: [http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-01/pesquisa-da-cnc-indica-que-familias-brasileiras-comecam-2016-mais]. Acesso em 19.09.2016.
[5] Disponível em: [https://www.serasaexperian.com.br/estudo-inadimplencia/]. Acesso em 19.09.2016.

com 26,4%. Em seguida, a região Sudeste (24,5%) e a Nordeste (23,6%), sendo que o Sul é a região que menos apresenta inadimplentes, com 22,4%.

A propósito, o uso indiscriminado do cartão de crédito constitui potencial agravamento da situação do consumidor superendividados, posto que os juros praticados nesta modalidade são os maiores do mercado no país. Embora seja uma ferramenta que flexibiliza as possibilidades de pagamento, em caso de atraso no pagamento, o consumidor entra no crédito rotativo, cuja taxa de juros é a mais alta, conforme relatório mensal do Banco Central[6].

A partir disso, considerando ainda o atual período de crise, a massa de consumidores endividados, hipossuficientes e vulneráveis, transformaram-se em superendividados, que podem ser definidos como aqueles consumidores, pessoas físicas, leigos e de boa-fé, que se veem impossibilitados de pagar suas dívidas atuais e futuras de consumo.

2.2 O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDADO

A questão do superendividamento deixou de ser um problema individual, tornando-se em um fenômeno social e jurídico, cada vez mais crescente tanto em nossa sociedade, quanto nos países estrangeiros.

Nesse mesmo sentido, conforme retirado do artigo sobre A Crise Econômica Brasileira e o Superendividamento da População publicado na Revista de Direito do Consumidor de 2015[7]:

> O superendividamento transformou-se num verdadeiro problema social, que rouba a dignidade dos devedores e os condena à exclusão social, arrastando pela vida uma dívida insolúvel. Além disso, existe significativo prejuízo para a economia, já que o consumidor superendividados é lançado para fora do mercado por conta de seu reduzido, ou inexistente, poder de compra.

---

[6] Disponível em: [http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2015-06/bc-consumidores-sao-incentivados-usar-demasiadamente-o-cartao-de-credito]. Acesso em 02.10.2016.

[7] EFING, Antônio Carlos.; OYAGUE, Olenka Woolcott ; POLEWKA, Gabriele. **A crise econômica brasileira e o superendividamento da população: emergência do aprimoramento legislativo para a tutela social**. Revista de Direito do Consumidor, v. 101, p. 399, 2015.

Logo, o superendividamento se apresenta como um novo foco para a intervenção do Estado e da Sociedade em busca da proteção e do tratamento ao consumidor superendividado, que diante da ausência de legislação específica que a regulamente, necessitam de respostas para um tratamento eficaz como forma de garantir a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

Deste modo, o prosseguimento deste estudo perpassará por uma análise da experiência comparada em duas grandes legislações, a norte-americana e a francesa, a partir da experiência e do aprendizado resultantes dos seus aprimoramentos.

A partir disso, evidencia-se a necessidade de um diploma legal que verse especificadamente sobre a prevenção e o tratamento superendividamento, de tal modo a promover uma educação financeira ao consumidor, bem como, oportunizar ao consumidor superendividado meios de composição com o credor a fim de saldar e/ou renegociar suas dívidas e, por consequência, reinserir o devedor no mercado de trabalho e de consumo.

2.2.1 Experiências destacadas no direito estrangeiro

Como já mencionado, o fenômeno do superendividamento não é preocupação apenas no Brasil, mas no mundo todo, dada sua característica de fenômeno mundial. Isso porque a democratização do crédito, agravou os problemas relativos ao superendividamento do consumidor que se veem impossibilitados de pagar suas dívidas atuais e futuras.

Enquanto em nosso país ainda se busca uma tutela legal ao tratamento das situações de superendividamento, outros países já instituíram normas nesse sentido em seu ordenamento jurídico, cujo resultado tem sido positivo.

Esse problema social impulsionou muitos países a se conscientizarem da necessidade em mudar este panorama por meio de tutela legal apta a oferecer o amparo necessário ao consumidor, uma vez que a legislação instituída é o meio pelo qual o direito se materializa.

Nesse sentido, urge trazer à baila dois modelos de tutela que merecem especial destaque, sendo elas a norte-americana e a francesa. Senão vejamos.

2.2.1.1 Usa

A legislação norte-americana de tutela do superendividamento, é denominada como *fresh start*, a qual previu, historicamente, a possibilidade de o devedor receber o benefício legal de um novo começo, conferindo o direito à remissão de dívidas.

Por meio da expressão falência (*Bankruptcy*), o diploma legal dos Estados Unidos é previsto no *Bankruptcy Code* de 1978 (Capítulos 7º, 11 e 13), nos casos de falência pessoal, advinda de uma tradição religiosa.

O fundamento dado para tal diploma é preponderante por duas razões: "o consumidor pessoa singular é sobretudo um agente econômico que, tal como uma empresa, incorre em determinados riscos pelas escolhas que faz"; e, também, porque dispondo de um tratamento rápido, poderá ser reintegrado ao mercado de consumo, viabilizando a circulação das riquezas.[8]

Entretanto, deixa de considerar os motivos que levaram o devedor a contrair o crédito, tendo sido criada visando tão somente proteger o próprio mercado de consumo.

Acerca deste modelo:

> Nos Estados Unidos, os índices mais elevados estão relacionados ao crédito habitacional e ao chamado crédito *revolving*, que é originado do uso intensivo de cartão de crédito. Antes da reforma legislativa de 2005, discutia-se sobre o uso excessivo do procedimento falimentar como forma 'oportunista' de utilização da remissão contemplada no Capítulo 7, pretendendo-se a redução destas remissões e priorização do sistema de pagamentos previsto no Capítulo 13. Para tanto, seria necessária a identificação sobre a capacidade de os devedores pagarem suas dívidas sem o processo judicial, assim como saber se 'os devedores que recorrem ao Capítulo 7 poderiam dispensar a *fresh start*, que lhe é proporcionada pela liquidação, e pagar pelo menos uma parte das suas dívidas, através do plano de pagamento previsto no Capítulo 13'.[9]

---

[8] Frade, Catarina (2013), **Sobreendividamento e soluções extrajudiciais: a mediação de dívidas**, in Catarina Serra (org.), I Congresso de Direito da Insolvência. Coimbra: Almedina.

[9] BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do Consumidor: Mínimo existencial – casos concretos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p. 36.

A crítica deste modelo, cinge-se no prejuízo dos credores, pois faculta a concessão do perdão a devedores que poderiam ao menos pagar uma parte das suas dívidas.[10]

Ainda porque existem dívidas que são não suscetíveis de perdão, a exemplo das dívidas por alimentos, dívidas fiscais, as resultantes de multas e entre outras.

Portanto, apesar de mais célere, apresenta maior complexidade, se comparado com o modelo francês, por exemplo, como passo a expor.

2.2.1.2 França

Por outro lado, o modelo francês responsabiliza os devedores pelos seus atos, a qual prevê um plano de reestruturação do superendividamento.

O tratamento do consumidor na França, assim como na maioria dos países da Europa Continental que possui tutela ao superendividamento, adota um caráter social, mais conservador, baseado na ideia de que o consumidor errou e precisa ser "reeducado". O crédito ao consumo não é considerado uma situação normal, é antes visto com cautela, devendo ser mantido a todo o custo a níveis mínimos de risco. A origem desta filosofia pode ser atribuída à tradição civilista do direito romano que defendia a total responsabilização dos devedores, salvo em situações excepcionais, em que o perdão da dívida poderia ser cogitado.[11]

Conforme se extrai da leitura do artigo L.330-1 *"del Code de la Consommation"*, se compreende por superendividamento a situação das pessoas físicas caracterizada pela impossibilidade manifesta do devedor de boa-fé, de fazer frente ao conjunto de suas dívidas, não profissionais, exigíveis ou vencidas, assim como, aos compromissos de garantir ou satisfazer solidariamente a dívida de um empresário individual ou de uma sociedade, desde que não tenha sido, de direito ou de fato, dirigente desta.

---

[10] CARPENA, Heloisa. **Uma lei para consumidores superendividados. Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 61, p. 76, jan. 2007.

[11] SANTO, Liliana Bastos Pereira. **Da concessão de crédito ao sobre-endividamento dos consumidores.** (Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais) – Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, Portugal, p. 91, 2009.

Deste modo, vislumbra-se que o modelo francês contempla o tratamento eficaz com vistas ao pagamento total das dívidas contraídas pelos devedores, e quando possível, parte dela, com participação efetiva do Estado nas conciliações e mediações, devidamente supervisionados pelo Juízo a fim de diminuir os juros e o parcelamento da dívida.

Segundo a jurisprudência francesa, dispõe o art. 1.152 do *Code Civil* que *"o juiz pode, mesmo de ofício, moderar a pena que tiver sido convencionada se ela for manifestamente excessiva"*. Ou seja, o juiz leva em consideração a situação do consumidor superendividado, ao aplicar as sanções contra o devedor inadimplente.[12]

Desse modo, forçoso reconhecer que a França desenvolveu uma política legislativa em favor da proteção do consumidor superendividado, integrando em seu Código de Consumo, medidas concretas a solucionar a situação do devedor.

2.3 O PROJETO DE LEI BRASILEIRO (PL 283/2012)

A fim de suprir a lacuna existente na legislação brasileira, tramita hoje no Senado Federal o Projeto de Lei nº 283/2012 que visa o aprimoramento do Código de Defesa do Consumidor, objetivando prevenir o fenômeno do superendividamento, a fim de promover o acesso ao crédito responsável, a educação financeira do consumidor, a garantia do mínimo existencial, assim como a previsão de elaboração de um plano de pagamento para o consumidor superendividado com vistas à sua reinserção no mercado de consumo.

Extrai-se da ementa do Projeto:

> Exposição de Ementa do PLS 283/2012: Altera a Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando garantir o mínimo existencial e a dignidade humana; estabelece como direito básico do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando

[12] Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/16949/o-superendividamento-o-consumidor-e-a-analise-economica-do-direito/3]. Acesso em 17.10.2016.

> o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas; dispõe sobre a prescrição das pretensões dos consumidores; estabelece regras para a prevenção do superendividamento; descreve condutas que são vedadas ao fornecedor de produtos e serviços que envolvem crédito, tais como: realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos, condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais; dispõe sobre a conciliação no superendividamento; define superendividamento; acrescenta o § 3º ao art. 96 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) para estabelecer que não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso; dispõe que a validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor da lei, obedece ao disposto no regime anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam. (PLS 283/2012)

Para Cláudia Lima Marques, integrante da comissão de aprimoramento do Código de Defesa do Consumidor no Senado e pioneira na pesquisa do superendividamento no Brasil, o foco do projeto está na informação como prevenção do superendividamento e, para tanto, aposta no combate às práticas de promoção do endividamento, na informação detalhada ao consumidor sobre os principais elementos do crédito, também no que se refere aos riscos da operação e ao comprometimento futuro de sua renda.[13]

Inspirado no modelo francês, o projeto de lei tem como base o projeto-piloto desenvolvido Pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, sob coordenação de Cláudia Lima Marques, que tem por objeto a reinserção social do consumidor superendividados, por meio de conciliação obtida em audiências de renegociação com seus credores.

---

[13] MARQUES, Claudia Lima. **Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas.** *Revista de Direito do Consumidor.* vol 75. São Paulo: Ed. RT, jul-set. p. 27-28, 2010.

A proposta define o superendividado como aquele consumidor, pessoa natural, de boa-fé, que não tem mais condições de pagar o conjunto de suas dívidas de consumido, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada, excluindo-se a proteção ao consumidor de má-fé.

Dentre as principais mudanças previstas no presente projeto, destaca-se a sessão dedicada especificadamente à prevenção do superendividamento, a qual visa promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial.

O projeto prevê a limitação do empréstimo consignado com desconto em folha em 30% (trinta por cento) da remuneração mensal líquida, podendo o Juiz, nesses casos, adotar medidas alterativas, a exemplo da dilação do prazo de pagamento, sem acréscimo, redução dos encargos da dívida e a instituição de garantias.

Institui-se o crédito responsável ao consumidor, nas hipóteses que o próprio consumidor omite informações para as instituições financeiras, como negativação e a quantidade de despesas, o qual prevê que o consumidor perca as vantagens da lei de defesa.

Embora o atual Código de Defesa do Consumidor já tenha previsão acerca da publicidade enganosa, a proposta veda ainda mais esta prática com a proibição de utilização de termos como “taxa zero”, “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, entre outras correlatas possíveis de causar confusão ao consumidor, devendo as campanhas publicitárias se adequarem a fim de tornar mais claro ao consumidor todos os encargos financeiros.

Ainda, visa o fortalecimento e a facilitação do trabalho dos Procons, através da criação de mecanismos que possibilitarão a conciliação e a repactuação da dívida.

Destaca-se também a criação de um procedimento visando a conciliação em caso de superendividamento, de forma a estimular a repactuação das dívidas dos consumidores em audiências conciliatórias com todos os credores, onde se elabora um plano de pagamento de até 5 (cinco) anos para quitar suas dívidas, preservado o mínimo existencial.

Visa instituir núcleos de conciliação e mediação de conflitos e repactuação de dívidas, preservando o mínimo existencial, entendido como a quantia mínima destinada à manutenção das despesas básicas do superendividamento.[14]

Diante disso, podemos acrescer ainda que a aprovação do referido Projeto de Lei representaria um grande avanço no tratamento ao consumidor superendividado, incorporando de uma vez essa iniciativa em nosso ordenamento jurídico, de forma eficaz.

2.3.1 Conceitos Importantes

O consumidor, parte vulnerável na relação de consumo, passa a condição de superendividamento a partir do momento em que não consegue honrar com as dívidas por si contraídas.

Claudia Lima Marques[15] define superendividamento como:

> "(...) impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio. "

Veja-se que apenas os consumidores pessoas físicas se encaixam nesse contexto. Da mesma forma, além dessa condição, há também o requisito da boa-fé.

Cláudia Lima Marques[16] (2010, p. 23) faz uma explanação a respeito dessa boa-fé:

> "Boa-fé: em regra, quando contrata-se o crédito ou adquire-se o produto ou o serviço em prestações o consumidor tem condições de honrar sua dívida. Trata-se de uma boa-fé contratual que é sempre presumida. Em todos os

---

[14] EFING, Antônio Carlos.; OYAGUE, Olenka Woolcott ; POLEWKA, Gabriele. **A crise econômica brasileira e o superendividamento da população: emergência do aprimoramento legislativo para a tutela social.** Revista de Direito do Consumidor, v. 101, p. 407, 2015.

[15] MARQUES, Claudia Lima.; LIMA, Clarissa Costa.; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e tratamento do superendividamento.** *Caderno de Investigações Científicas da Escola Nacional de Defesa do Consumidor.* Vol. I. Brasília: DPDC/SDE, 2010, p.21.

[16] BERTOCELLO, Karen. LIMA, Clarissa Costa. MARQUES, Cláudia Lima (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento.** Ed. ENDC. 2010.

> países que possuem leis sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores, aquele que é protegido é sempre o consumidor pessoa física de boa-fé contratual. A boa-fé é a base do combate ao superendividamento dos consumidores. ”

Quanto à democratização do crédito que ocorreu nos últimos, Clarissa Costa de Lima[17] aponta que:

> “(...) atingindo milhares de brasileiros de baixa renda, baixa escolaridade, que nunca receberam qualquer tipo de educação financeira e pagam a mais alta taxa de juros do mundo, fez nascer o debate sobre a necessidade de regular mais detalhadamente a prevenção e o tratamento do superendividamento de modo a permitir a reorganização financeira do devedor e a chance de recomeçar sem o peso das dívidas pretéritas. ”

Robert Alexy[18] exemplifica os direitos fundamentais sociais mínimos:

> “(...) direitos a um mínimo existencial, a uma moradia simples, à educação fundamental e média, à educação profissionalizante e a um patamar mínimo de assistência técnica. ”

Para Antônio Carlos Efing[19]:

> “(...) mesmo que a legislação já traga em seus princípios e dispositivos expressos as previsões de que a oferta de crédito não pode ser abusiva nem enganosa, as expressões exemplificadas como "crédito gratuito", "sem juros" e "sem acréscimo" certamente geram prejuízos aos consumidores. Na sociedade de consumo (e de crédito por consequência), devemos pensar que o consumidor, como parte vulnerável, deve ser visto não como homem médio, mas como homem mínimo. Ou seja, se a legislação mais explícita conseguir atuar preventivamente, evitando a ocorrência de lesão aos consumidores, estará alcançando o seu objetivo protetivo e de

---

[17] LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 131.
[18] ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 512.
[19] EFING, Antônio Carlos. **Reforma do CDC: Legislação deve ser ainda mais benéfica a consumidor.** Revista *Consultor Jurídico* [*on-line*]. 23.05.2014. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2014-mai-23/consumidor-estado-intervencionista-advogado]. Acesso em 29.05.2016.

> pacificação da sociedade. O mercado tem como se proteger, já o cidadão consumidor não. Ele depende da atuação estatal que neste caso possui evidente caráter intervencionista. ”

Por sua vez, Daniel Gomes Ramos[20] afirma que *“o superendividamento caracteriza-se pelo endividamento crônico do consumidor, quando as dívidas vencidas e vincendas superam a sua capacidade de pagamento, incluindo seus rendimentos e todos os seus bens”*.

2.3.2 Classificação

A doutrina classifica os consumidores superendividados em duas modalidades, de acordo com as suas causas, em ativos e passivos. Senão vejamos.

2.3.2.1 Ativo

A primeira categoria, do superendividamento ativo[21], refere-se aos consumidores que de forma inconsciente, consumiram além da sua renda, geralmente aquelas vítimas da facilidade do crédito e da falta de gestão financeira.

É caracterizada pelo comportamento impulsivo do consumidor, que de boa-fé, assume dívidas que acredita ser possível saldá-las, entretanto, não possui condições reais de honrar com as suas dívidas.

A definição do superendividamento ativo é equiparada ao consumidor “vítima da “febre” compradora”, capaz de provocar gastos para os quais não terá condições de pagar, multiplicando as dívidas.[22]

Neste ponto, importante salientar que boa-fé é requisito para sua caracterização, de modo que se ausente a boa-fé, o consumidor não possui auxílio estatal, uma vez que tinha consciência da sua incapacidade de adimplir suas obrigações, com a intenção de enganar o credor.

---

[20] RAMOS. Daniel Gomes. **Direito em movimento.** vol. 15. Ed. FONAJE. 2012.

21 Para o aprofundamento da classificação do superendividamento em ativo consciente, ativo inconsciente e passivo, veja: MARQUES, Maria Manuel Leitão et al. **O endividamento dos consumidores**, p. 237.

22 JULIEN, Jérôme. 2009. p. 418 apud BARTONCELLO, Káren Rick Danilevicz, 2015, p.43.

2.3.2.2 Passivo

Por sua vez, a segunda categoria denominada de superendividados passivos, é caracterizada pelos consumidores que por situações alheias à sua vontade, se endividaram pelos chamados “azares da vida” tais como: desemprego, separação, doença.

Ou seja, esta categoria de consumidores não contribuiu de forma ativa para a situação de insolvência, mas foram vítimas de acidentes da vida, externos e imprevistos, sendo este grupo de devedores os principais destinatários da tutela estatal.

Para Cláudia Lima Marques *“no caso do superendividamento passivo, a causa não é o abuso ou má administração do orçamento familiar, mas um “acidente da vida como desemprego, redução de salários, divórcio, doenças, nascimentos, acidentes, mortes”*[23]

[23] MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do consumidor endividado: superendivadamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 329.

3 PRINCIPAIS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA TUTELA BRASILEIRA VIGENTE

A nossa Constituição Federal prevê ao longo de seu texto constitucional, diversos princípios e valores constitucionais, dentre os quais, destaca-se os aplicáveis ao fenômeno do superendividamento.

Isso porque a ordem constitucional tem por fundamento a preservação do bem-estar da pessoa humana, a partir da garantia de condições mínimas, que inclui além da proteção dos direitos fundamentais, condições mínimas de existência.

Para tanto, urge trazer os seguintes princípios norteadores da tutela brasileira vigente.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ao analisarmos o fenômeno do superendividamento, devemos observar os princípios constitucionais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana que pode ser considerado um grande paradigma constitucional norteador das relações jurídicas, e consequentemente, das relações de consumo.

Sua previsão constitucional encontra-se contemplada no artigo 1º, inciso III, da Carga Magna, que por sua vez, é plenamente aplicável ao consumidor superendividado.

Nesta perspectiva é que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal prevê que as relações de consumo são reguladas pelo Estado, de modo que as implicações decorrentes do superendividamento representa total desrespeito a este princípio, que assegura a todos a existência digna.

Nesse mesmo sentido:

> A partir de 1990, então, os consumidores brasileiros passaram a ter um estatuto jurídico próprio, o qual, em conjunto com os princípios insculpidos na constituição de 1988 inaugurou uma nova fase no Direito Privado brasileiro, aquela em que a leitura e aplicação das leis que regem relações privadas devem coadunar-se com o expresso na Constituição Federal. Só pode aparecer, aos olhos de hoje, óbvio, mas nem sempre foi assim e essa

> força delegada à Constituição é, sem dúvida uma das maiores conquistas do constitucionalismo contemporâneo.[24]

No tocante à preocupação com o oferecimento de crédito pelas instituições financeiras, a jurisprudência já se manifestou na ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 2009.001.51393/ RJ, de Relatoria do Desembargador Sidney Hartung:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -* ***SUPERENDIVIDAMENTO-PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR****-(...)* ***O OFERECIMENTO DE CRÉDITO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEVE SER FEITO DE FORMA RESPONSÁVEL, DESESTIMULANDO O SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES****. - (....) - Razoável que os descontos sejam fixados no limite de 30% do valor do salário da autora, conforme a jurisprudência deste E. Tribunal. - Apelo da autora - Danos morais corretamente fixados. - Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao postulado da vedação ao enriquecimento sem causa. - Acerto da sentença. - Aplicabilidade do disposto no art. 557, caput do CPC. - Negado Seguimento aos Recursos". (2009.001.51393 - Apelação, Des. Sidney Hartung - Julgamento: 01/10/2009 - QUARTA CAMARA CIVEL).*[25]

Deste modo, certo é que o princípio da dignidade da pessoa humana deve estar sempre em harmonia com o direito do consumidor, ainda mais porque cada vez mais está sendo utilizado pela jurisprudência.

3.2 PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE

Evidentemente, é sabido que o consumidor é considerado parte vulnerável nas relações de consumo, uma vez que o Código Consumerista foi criado visando um equilibro jurídico entre o consumidor e o fornecedor, dada a presunção de desigualdade nas relações de consumo.

---

[24] BOLSON, Simone Hegele. **O princípio da dignidade humana, relações de consumo e o dano moral ao consumidor**. Revista de direito do consumidor. 2003, n.º 46, mês abr/jun, p. 269-270.
[25] Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação nº 2009.001.51393/ RJ. 4ª Câmara Cível, Relator: Sidney Hartung, 2009 - Julgamento: 01/10/2009.

Assim preconiza o artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor:

> *I - **reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo**;*

Em razão disso é que foram criados alguns mecanismos de compensação em relação ao fornecedor, a exemplo da possibilidade de inversão do ônus da prova, em razão da dificuldade do consumidor em produzir provas, bem como a previsão de responsabilidade objetiva do fornecedor, que independente de culpa, já que o fornecedor ocupa posição privilegiada na relação de consumo.

Nas palavras de Silvo de Salvo Venosa[26]:

> Segundo a nova ordem constitucional, a defesa do consumidor é um dos ditames básicos da ordem econômica. Trata-se de codificação moderna, na qual muitos de seus princípios são inovadores, mesmo se comparados com a ordem internacional. Os direitos do consumidor surgem como forma de proteção do indivíduo perante o desenvolvimento que as sociedades de consumo atingiram. A vulnerabilidade do consumidor é sua própria essência.

Na respeitável visão de Antônio Carlos Efing[27]:

> Fica claro que a situação do consumidor é de submissão ao poder dos fornecedores, uma vez que sua escolha de bens de consumo não poderá exceder aquilo que é oferecido no mercado. A vulnerabilidade se configura pelo simples fato do cidadão se encontrar na situação de consumidor, independentemente de grau cultural, econômico, político, jurídico etc., sendo "traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores os ignorantes, crédulos ou espertos.) Esta sucinta análise caracteriza a importância conferida a este princípio, uma vez quem se apresentado o consumidor, nos termos da lei, com predisposição à vulnerabilidade, incitada a necessidade de criação de uma política jurídica que amenize e solucione os conflitos advindos da relação consumidor-fornecedor.

---

[26] VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil : Responsabilidade Civil.** 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010. v.4. p. 256.
[27] EFING, Antônio Carlos. **Direito das Relações Contratuais 1**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 90.

Encontrando-se a vulnerabilidade do consumidor, assim como a sua proteção assentada na legislação civil e constitucional, confere-nos a legitimidade para afirmar que a regulamentação a respeito do superendividamento se faz urgente, pois esta lacuna existente tem negado ao consumidor um direito que é assegurado em princípio constitucional. O devedor tem sofrido os reflexos de não ter um direito seu assegurado pelo Poder Público, a exemplo de ter em jogo a sua própria dignidade, tendo em vista de ver-se obrigado a optar por preservá-la ou então utilizar seu patrimônio, que não é suficiente para saldar a sua dívida.[28]

Neste contexto, não há dúvidas que todo consumidor é vulnerável em relação ao fornecedor em toda relação consumerista.

Sendo assim, considerando tal princípio é que o fornecedor deve estabelecer condições razoáveis a fim de facilitar ao consumidor a renegociação do débito.

3.3 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

É fato que o princípio da boa-fé objetiva foi consolidado em nosso ordenamento jurídico como um dos institutos mais importantes para a realização dos negócios jurídicos, através do Código Civil de 2002.

A partir disso é que toda relação jurídica, inclusive de consumo deve ser pautada na boa-fé, além de previsto no artigo 4º, inciso IIII, do Código de Defesa do Consumidor:

> *Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)*
> *III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os*

[28] Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8076&n_link=revista_artigos_leitura]. Acesso em: 23.10.2016.

> *princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;*

Doutra sorte, a boa-fé objetiva é prevista no próprio conceito do superendividamento pela doutrina, sendo requisito primordial para sua configuração, conforme já exposto na classificação do consumidor superendividado ativo.

Visto isto é que os princípios da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva devem estar sempre em harmonia, devendo estabelecer parâmetros de condutas financeiras a fim de estabelecer mecanismos ao tratamento do superendividamento.

Sobre o princípio da boa-fé, Antônio Carlos Efing[29] ensina que:

> Fez bem o legislador em incluí-lo como princípio fundamental da Política Nacional de Relações de Consumo, apesar de entendermos que a boa-fé seja instituto que deveria se exteriorizar espontaneamente pela natureza humana, no entanto sabemos que as coisas assim não acontecem, já que ainda é comum encontrar quem entenda somente estar sujeito ao cumprimento das normas positivadas. Contudo, a legislação positivada consegue ser alterada com a mesma dinâmica que a sociedade se transforma.

Ainda, acerca da boa-fé objetiva, Luis Antonio Rizzatto[30], em sua Obra Curso de Direito do Consumidor, destaca que:

> A boa-fé objetiva, que é a que está presente no CDC, pode ser definida, grosso modo, como uma regra de conduta, isto é, o dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo. Não o equilíbrio econômico, como pretendem alguns, mas o equilíbrio das posições contratuais, uma vez que, dentro do complexo de direitos e deveres das partes, em matéria de consumo, como regra, há um desequilíbrio de forças. Entretanto, para chegar a um equilíbrio real, somente com a análise global

---

[29] EFING, Antônio Carlos. **Bancos de dados e Cadastro de Consumidores.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 95.
[30] NUNES, Luis Antonio Rizzatto, **Curso de Direito do Consumidor.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

> do contrato, de uma cláusula em relação às demais, pois o que pode ser abusivo ou exagerado para um não o será para outro.

Segundo Brunno Pandori Giancoli[31]:

> Em verdade, a noção de boa-fé em matéria de superendividamento implica que seja procurado em relação ao superendividado, através de dados da causa, o elemento intencional que evidencia seu conhecimento deste processo e sua vontade de solucionar o conjunto de suas dívidas cujo total é excessivo, tendo-se em conta os recursos do devedor.

Sendo assim, conclui-se que a boa-fé objetiva do consumidor superendividado se concretiza com a vontade de adimplir seus débitos, dentro de suas possibilidades financeiras, sendo que diante da vulnerabilidade do consumidor, a sua boa-fé é presumida, cabendo a inversão do ônus da prova.

3.4 DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

O artigo 955 do Código Civil prevê que:

> *Art. 955. Procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor.*

Nesse sentido, tem-se que o consumidor superendividado figura como um devedor insolvente, entretanto, tal instituto se mostra ineficaz à problemática do superendividamento, uma vez que a simples declaração de insolvência não possibilita o adimplemento das dívidas.

Nas palavras do Professor Humberto Theodoro Junior[32]:

> "Para o sistema de execução universal, esposado pelo Código, não basta, portanto, a mera insolvência, para apurar-se se o caso é, ou não, de um

---

[31] GIANCOLI, Brunno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito.** Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2008, p. 102.
[32] THEODORO JUNIOR, Humberto. **A Insolvência Civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente.** 4 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 40.

> verdadeiro estado de insolvabilidade. Somente quando o não pagamento da obrigação decorrer de uma crise patrimonial profunda, crise de verdadeira impotência econômica, é que, para efeito de concurso civil de credores, estará configurada a insolvência. Muitas vezes, nem mesmo o inadimplemento (...) é necessário para a configuração da insolvabilidade. Se ocorre a insolvência, como dispõe o art. 748 do Código de Processo Civil, toda vez que as dívidas excedem à importância dos bens do devedor, tal *déficit* pode, perfeitamente, ocorrer muito antes do vencimento das obrigações assumidas, vale dizer, pode se configurar antes do inadimplemento"

Desta forma, considerando a necessidade de implementação de meios que possibilitem o consumidor superendividado a reorganizar a sua situação financeira é que se fala na necessidade de nova legislação, como será exposto a seguir.

3.4 NECESSIDADE DE NOVA LEGISLAÇÃO?

Diante do atual panorama, revela-se imprescindível em nosso ordenamento consumerista brasileiro uma legislação específica que regulamente a questão do superendividamento, dada a preocupação e necessária recuperação da pessoa física, posto que uma das consequências desse fenômeno é a exclusão do consumidor superendividado, que tem seu acesso impedido na sociedade de consumo.

Sob este viés é que a aprovação do projeto de lei oportunizaria a reinserção do consumidor superendividado na sociedade de consumo, na medida em que prevê a proteção do consumidor pessoa natural, sempre zelando pela garantia do mínimo existencial.

4 A PROPOSTA DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988, bem como o Código de Defesa do Consumidor permitem o início de uma tutela do devedor superendividado, eis que contemplam a base para a proposta de proteção do consumidor superendividado no Brasil.

4.1 DA NECESSÁRIA PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A consequência do superendividamento contribui para o aumento do incidente da exclusão social, em decorrência da inadimplência dos consumidores, que cada vez mais se veem impossibilitados de pagar as suas dívidas.

Daí surge a necessidade de garantir o mínimo vital para a sobrevivência do consumidor, pessoa física, que de boa-fé contraiu dívida na ilusão errônea de que daria conta de adimplir o crédito, ou seja, acreditou honestamente que conseguiria honrar com as suas obrigações, porém, sem intenção premeditada de se endividar, considerando a presunção da boa-fé, e por razões alheias à vontade, não consegue pagar suas dívidas, ante a situação de insolvência.

A nossa Constituição Federal confirma a existência e a previsão do mínimo existencial e sua concretização é uma forma de realização do Estado Democrático de Direito, como objetiva nossa Carta Magna, por meio do qual prioriza-se a realização do bem estar do ser humano, cujo maior fundamento é a preservação da dignidade da pessoa humana, consoante artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 170, caput e inciso V, que assegura a todos a existência digna da defesa do direito do consumidor na ordem econômica e financeira do país.

Nesse sentido:

> A inclusão da defesa do consumidor neste capítulo significa a obrigação de assegurarmos o atendimento às necessidades básicas do consumidor, no que diz respeito a sua dignidade, saúde, segurança e a proteção dos interesses econômicos. Deve-se garantir, outrossim, a melhoria da

> qualidade de vida dos cidadãos pela implementação de uma política nacional de consumo.[33]

Segundo Káren Rick Danilevicz Bertoncello[34]:

> Quanto à Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte e as ulteriores modificações proliferaram a Carta Magna com previsões confirmadoras da existência do mínimo existencial, assim como da necessidade de sua concretização como forma de realização do Estado Democrático de Direito, cujo fundamento maior poderia ser resumido na preservação da dignidade da pessoa humana, artigo 1.º, III. O artigo 170, caput e inciso V, da Constituição Federal oferecem a conformação entre o valor maior da preservação da existência digna e da defesa do consumidor ao introduzir a principiologia incidente na ordem econômica e financeira do País.

Acerca do mínimo existencial, já se manifestou a jurisprudência, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 639.337 de Relatoria do Ministro Celso de Mello:

> *A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição –* ***encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana****. (...)* ***A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o***

---

[33] FELLOUS, Beyla Esther. **Proteção do consumidor no Mercosul e na União Européia.** São Paulo: RT, 2003. p. 163.
[34] BARTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Superendividamento do consumidor: **mínimo existencial: casos concretos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 68-69.

> ***direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança**. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV).*[35]

Portanto, pode-se dizer que o mínimo existencial está contemplado nos direitos fundamentais sociais que garante a todos, o direito a um mínimo vital à dignidade da pessoa humana, que por meio da intervenção do Estado, tem o dever de oferecer o direito à educação, à saúde, à assistência social, à moradia, à alimentação e à segurança.

4.2 O APRIMORAMENTO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após 26 anos da edição do Código de Defesa do Consumidor, o panorama mudou, ao passo que as relações comerciais, sociais, políticas e econômicas se transformaram e, por conta disso, a legislação que regulamenta as relações de consumo necessita adaptar-se à nova realidade.

Nesse ponto, é importante ressaltar que o Projeto de Lei nº 283/2012, visa tão somente o aprimoramento do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que estabelece deveres aos fornecedores de crédito na oferta e na contratação, bem como institui mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção ao consumidor pessoa natural, sempre visando a garantia do mínimo existencial e da dignidade humana.

Isso porque, embora a proteção prevista na Constituição Federal, bem como oferecida pelo Código de Defesa do Consumidor, este não contemplou, à época em seu diploma legal, a prevenção e o tratamento do superendividamento, o que torna necessário uma tutela específica com dispositivos voltados à regulamentação da proteção ao consumidor superendividado, que ao recorrer à justiça não possui amparo legal próprio.

---

[35] Supremo Tribunal Federal, ARE 639.337 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento: 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.

4.3 DA ATUAÇÃO DOS CENTROS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui um projeto denominado Tratamento de Superendividamento dos consumidores, implantado pela Dra. Sandra Bauermann, Juíza de Direito em 2º Grau, que tem por objetivo mediar a renegociação de dívidas decorrentes de relação de consumo (não profissionais), do devedor pessoa física, de boa-fé, que se vê impossibilitado de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (superendividado), com todos os seus credores, de acordo com seu orçamento familiar, de modo a garantir a subsistência básica de sua família.

A orientação é para que os interessados compareçam a uma das sedes para preencher o formulário de cadastro inicial (também disponível via internet: http://www.tjpr.jus.br/superendividamento), para confirmá-lo e saber da data de sua audiência. Em seguida serão convidados os credores para a audiência, mediante carta-convite. As audiências de conciliação/renegociação do Projeto são realizadas nas salas de audiências da Escola da Escola da Magistratura. Os conciliadores do Projeto, em sua maioria, são cursistas do Curso de Preparação à Magistratura realizado pela Escola da Magistratura.

Na audiência, são tentadas renegociações entre as partes. Havendo acordo, o mesmo é homologado judicialmente. Não havendo, o procedimento é arquivado.

De acordo com os dados estatísticos fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de maio de 2010 à agosto de 2016, cadastraram-se no Projeto um total de 4.352 consumidores, sendo que parte deles pela internet, portanto, dependentes de confirmação com comparecimento ao setor de atendimento do Projeto para agendamento da audiência. Do total de cadastros, 4.324 foram efetivamente confirmados e prestado o atendimento.

Os credores foram convidados através de remessa de carta-convite padrão, preferencialmente por meio eletrônico[36], para a audiência de renegociação a todos os credores arrolados pelo consumidor devedor (superendividado), sendo que de

[36] O cadastro dos endereços dos credores é feito por meio de termo de adesão, disponível no portal do TJPR, no *link* do Projeto. No termo de adesão os fornecedores cadastram o endereço eletrônico para receber os convites. Com base nesses cadastros são enviadas as cartas-convites.

maio de 2010 à agosto de 2016, o Projeto enviou 8.662 cartas-convites aos credores, das quais 4.536 foram por meio eletrônico.

Dentre as audiências exitosas, ou seja com a presença do consumidor e pelo menos um credor, resultou-se num percentual de 49,36% de acordos.

Para tanto, a pesquisa do projeto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conta com gráficos, os quais demonstram os perfis dos consumidores cadastrados no Projeto de Tratamento do Superendividamento do Consumidor. Senão vejamos.

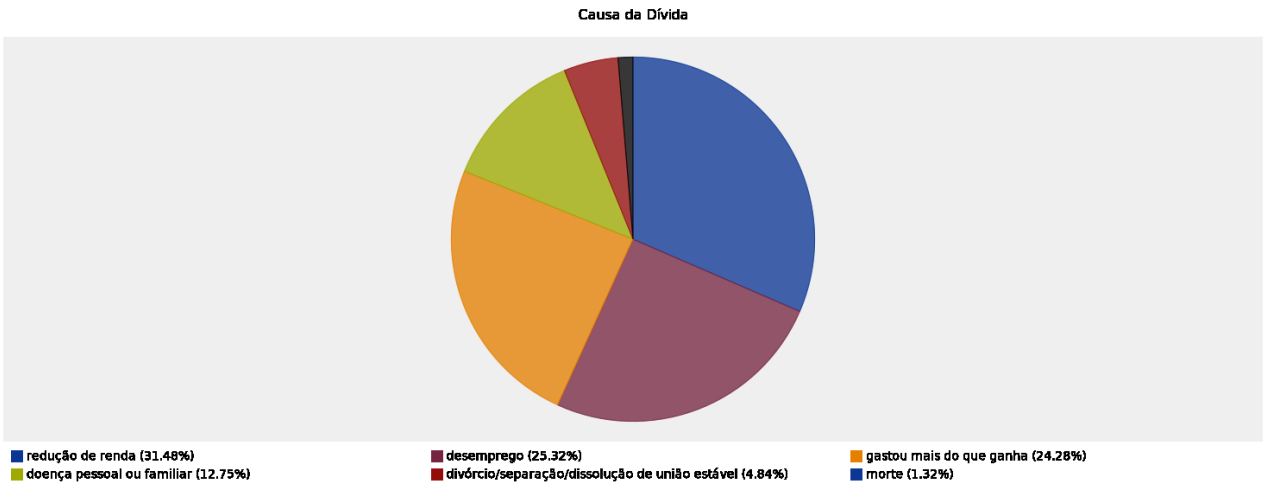

Figura 1 – Pesquisa sobre o perfil do consumidor, quanto a causa da dívida, no projeto de tratamento do superendividamento do consumidor, 2010 – 2016
Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, 2016.

A partir da figura 1, percebe-se que a maior causa das dívidas é a redução da renda do consumidor, representada por 31,48%, seguido do desemprego com 25,32%. O terceiro lugar é ocupado por 24,28% dos consumidores que gastam mais do ganham, seguido da doença pessoal ou familiar (12,75%), divórcio, separação, dissolução de união estável (4,84%) e a morte (1,32%).

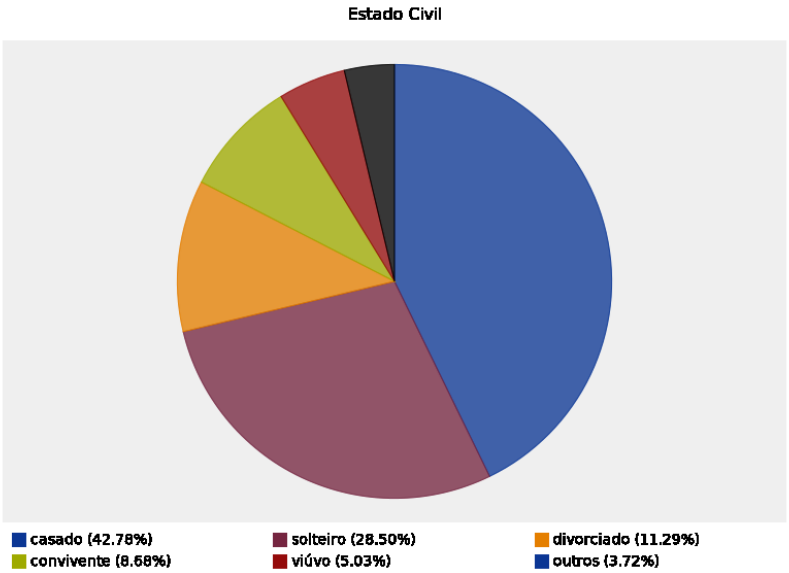

Figura 2 – Pesquisa sobre o perfil do consumidor, quanto ao estado civil, no projeto de tratamento do superendividamento do consumidor, 2010 – 2016
Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, 2016.

Apesar de ocupar a quinta posição da pesquisa quanto à causa da dívida do consumidor, vislumbra-se que o estado civil do consumidor muito interfere no perfil do consumidor superendividado, de acordo com a figura 2.

Veja-se que os consumidores casados são os maiores endividados representando 42,78%, seguido dos solteiros com 28,50%, os divorciados com 11,29%, convivente com 8,68%, viúvo com 5,03% e outros (3,72%).

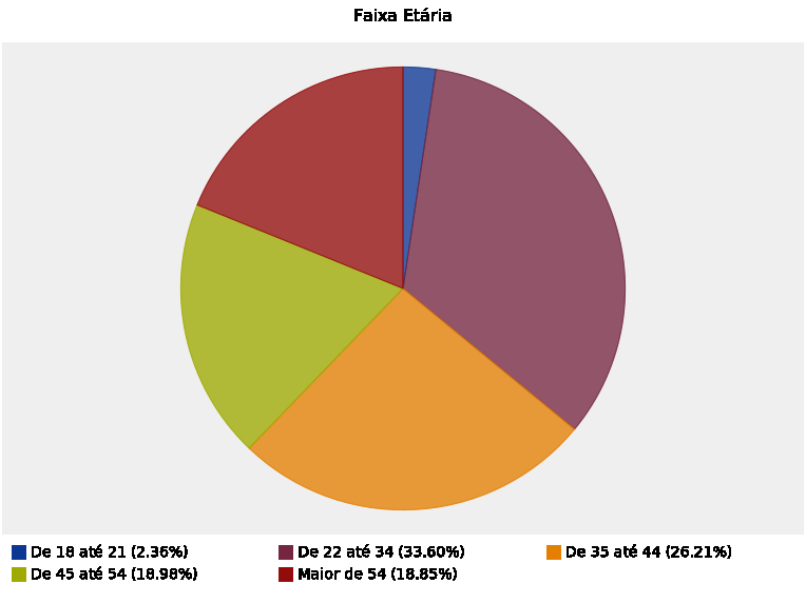

Figura 3 – Pesquisa sobre o perfil do consumidor, quanto à faixa etária, no projeto de tratamento do superendividamento do consumidor, 2010 – 2016
Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, 2016.

No tocante à faixa etária, em análise a figura 3, denota-se grande desproporcionalidade entre a menor e a maior porcentagem de consumidores superendividados, sendo que dos 18 até 21 anos conta com 2,36%, e dos 22 até os 34 anos, com 33,60%.

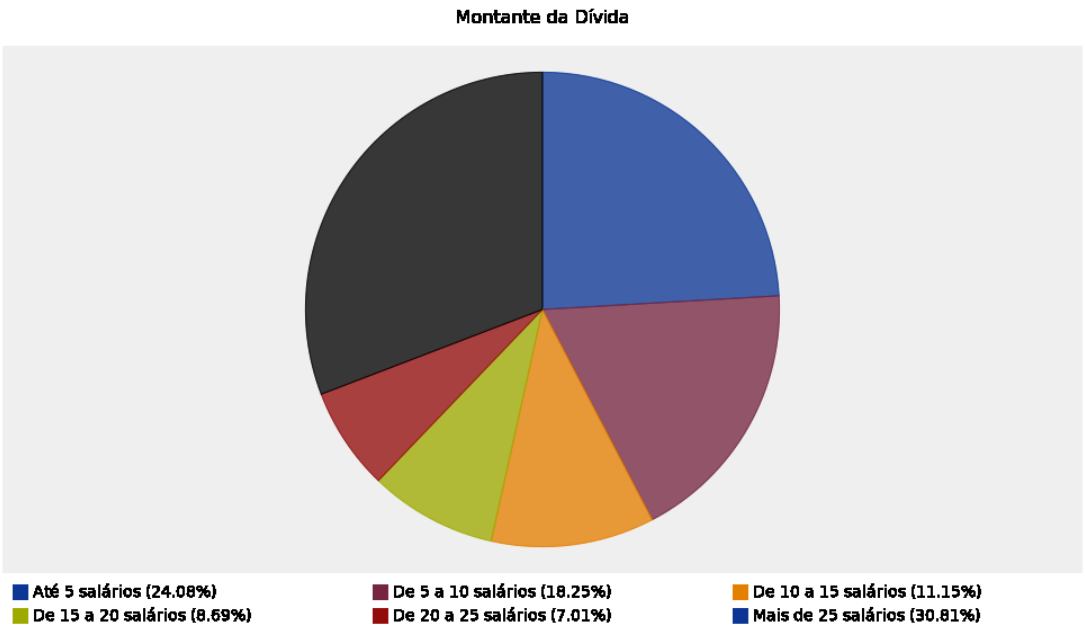

Figura 4 – Pesquisa sobre o perfil do consumidor, quanto ao montante da dívida, no projeto de tratamento do superendividamento do consumidor, 2010 – 2016
Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, 2016.

Da análise do gráfico acima, resta evidente que montante da dívida dos consumidores é superior à 25 (vinte e cinco) salários mínimos, conforme o maior índice de 30,81%.

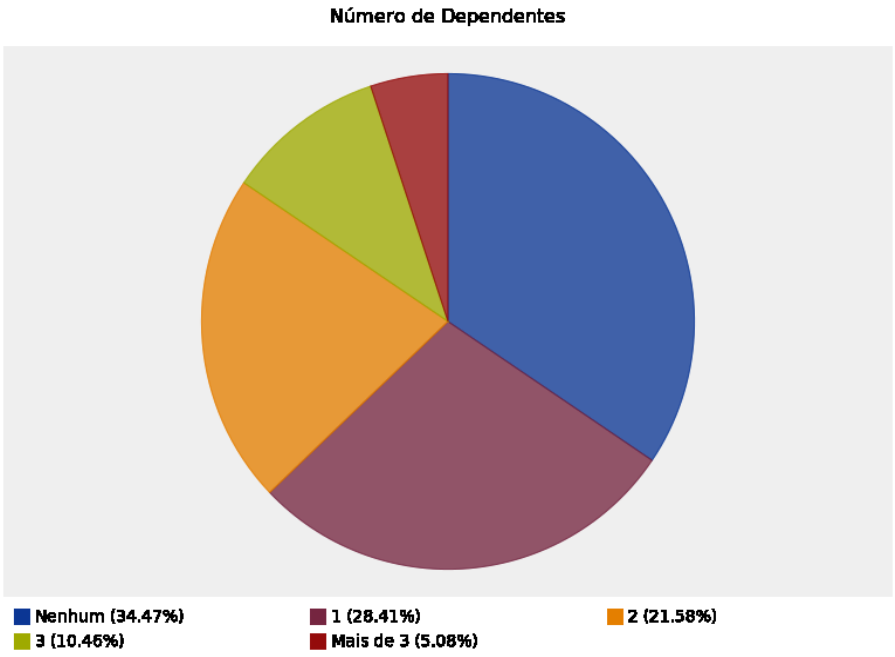

Figura 5 – Pesquisa sobre o perfil do consumidor, quanto ao número de dependentes, no projeto de tratamento do superendividamento do consumidor, 2010 – 2016
Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, 2016.

Quanto ao número de dependentes, extrai-se da pesquisa constante da figura 5 que a maior porcentagem de 34,47% não possui dependentes, sendo o menor percentual de 5,08% representados pelos consumidores que possuem mais de 3 (três dependentes).

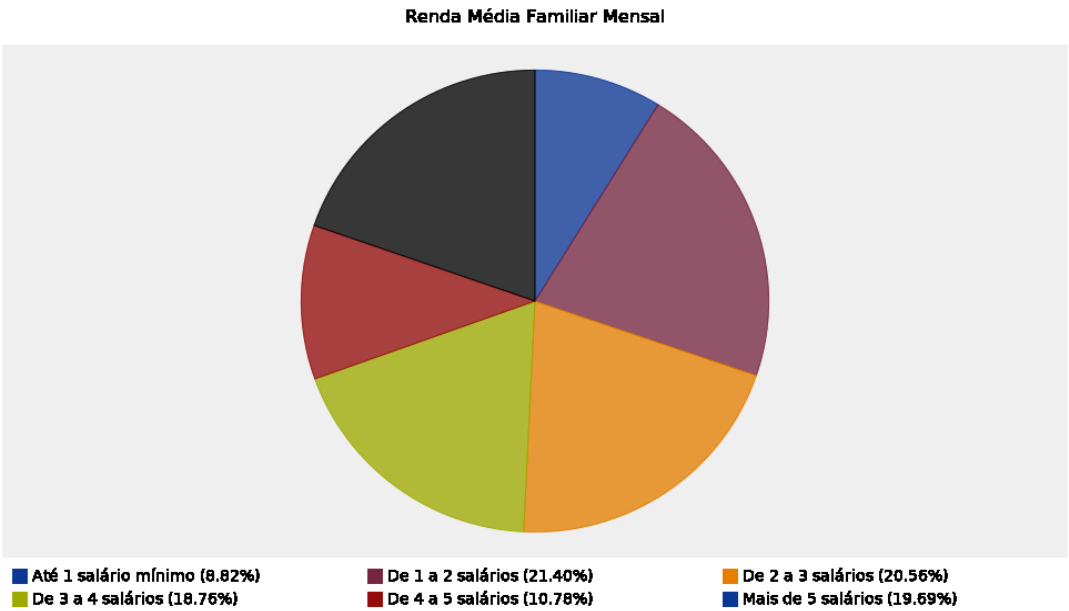

Figura 6 – Pesquisa sobre o perfil do consumidor, quanto à renda média familiar mensal, no projeto de tratamento do superendividamento do consumidor, 2010 – 2016
Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, 2016.

O gráfico supra colacionado demonstra, conforme se pode observar, que a renda média familiar mensal do maior percentual representado por 21,40% do perfil dos consumidores superendividados é de 1 a 2 salários mínimos, sendo a menor porcentagem de 8,82%, os consumidores que possuem renda familiar mensal até 1 salário mínimo.

Por sua vez, a figura 7 (abaixo) revela que consumidores do sexo feminino assumem mais compromissos financeiros em relação ao sexo masculino, o que torna as mulheres mais superendividadas do que os homens.

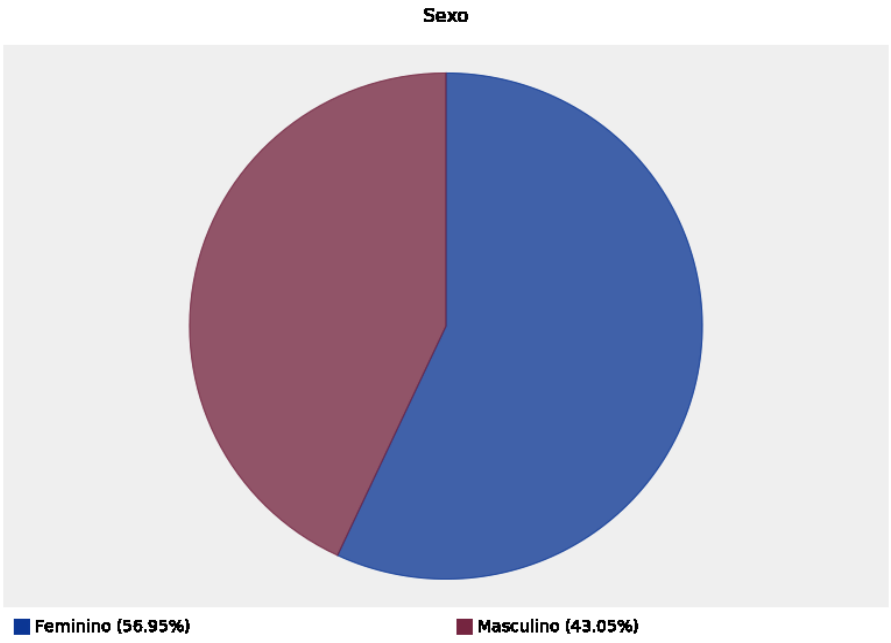

Figura 7 – Pesquisa sobre o perfil do consumidor, quanto ao sexo, no projeto de tratamento do superendividamento do consumidor, 2010 – 2016
Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, 2016.

Por fim, o último gráfico abaixo demonstra o perfil do consumidor quanto à sua situação, que segundo a pesquisa, demonstra que a maioria de 69,40% possui situação ativa, seguido dos desempregados com 16,22%, e por último, a classe dos aposentados (14,38%).

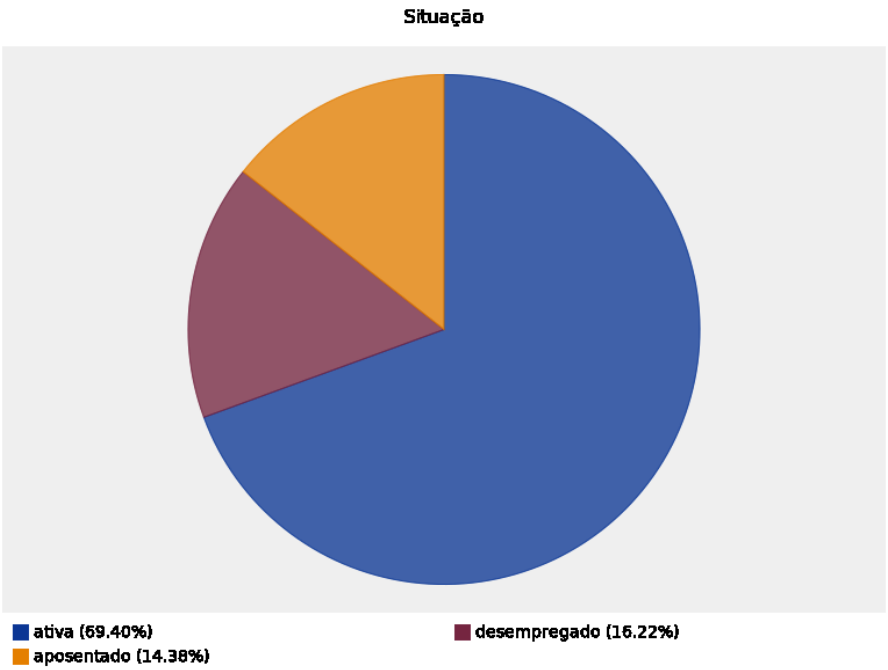

Figura 8 – Pesquisa sobre o perfil do consumidor, quanto à sua situação, no projeto de tratamento do superendividamento do consumidor, 2010 – 2016
Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, 2016.

Da análise dos gráficos acima, insta salientar que, embora na pesquisa realizada tenham sido contemplados tão somente os consumidores cadastrados no Projeto de Tratamento de Superendividamento do Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que não representa a realidade da população brasileira, foi possível ter uma ideia do perfil dos consumidores superendividados.

Entretanto, embora louvável o presente projeto de tratamento de situações de superendividamento do consumidor, destaca-se que o conteúdo do Projeto de Lei nº 283/2012 contribuirá de forma mais satisfatória ao tratamento do superendividamento, com a regulamentação de forma eficaz deste fenômeno atual, uma vez que aumenta consideravelmente a quantidade de inadimplentes em nosso país.

Ainda mais porque o projeto de lei também prevê a instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos visando a repactuação de dívidas, garantindo ao consumidor o mínimo existencial.

Com a aprovação do Projeto de Lei, será criado um processo de repactuação de dívidas de forma conciliatória, a fim de que seja possível que o consumidor estabeleça um plano de pagamento das dívidas em conjunto com os credores.

Entretanto, ficam excluídas desse processo de repactuação, as dívidas de caráter alimentar, fiscais e parafiscais, bem como as oriundas de contratos celebrados ausentes de boa-fé.

Com ressalvas, o processo de repactuação somente poderá ser repetido pelo consumidor depois de decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contados do pagamento total do último plano de pagamento. O processo de repactuação poderá ser judicial ou extrajudicial, por meio do Ministério Público, Defensorias e Procons, por exemplo. Ademais, caso o credor aceite a conciliação, o Juiz poderá estipular um plano de pagamento, o que se mostra plenamente benéfico ao problema do superendividamento.

5 CONCLUSÃO

Ao realizar o presente estudo, restou claro a crescente preocupação da sociedade brasileira com o fenômeno do superendividamento em virtude da democratização do crédito nos dias atuais.

A partir disso, considerando a evolução das relações de consumo, identificou-se que embora a Constituição Federal de 1988 contemple princípios norteadores aplicáveis ao fenômeno do superendividamento, vislumbra-se a necessidade de aprimoramento do Código de Defesa do Consumidor a fim de instituir no ordenamento jurídico brasileiro previsão legal específica, com vistas à prevenção e o tratamento do consumidor superendividado.

Isso porque no Brasil, o superendividamento do consumidor é um fenômeno previsto ainda doutrinariamente, posto que ausente uma tutela jurídica específica para o tratamento do superendividamento, fenômeno o qual, vem sendo reconhecido e aplicado, timidamente, pela jurisprudência brasileira.

Nesse diapasão, verifica-se que o tema já recebeu atenção de grandes legisladores brasileiros, uma vez que o Projeto de Lei nº 283/2012 de reforma e aprimoramento do Código de Defesa do Consumidor, estabelece normas que regulamentam a oferta de crédito e de prevenção ao superendividamento.

Pode-se dizer que tal iniciativa é considerado um grande avanço nas normas consumeristas brasileiras. Ainda mais porque o projeto destaca a criação de um procedimento especial, que será uma tentativa de negociação da dívida entre o devedor e o credor com a elaboração de um plano de pagamento, sem prejuízo de reserva de recursos para o mínimo existencial da sua família.

Além disso, foi observada a importância de tal aprimoramento, dada a consequência mais comum deste fenômeno, qual seja, a exclusão do consumidor superendividados da sociedade de consumo.

Conclui-se, que ainda há muito o que avançar nesta área do conhecimento jurídico, ainda mais porque a Constituição Federal consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana como paradigma nas relações de consumo, sendo dever do Estado oferecer a defesa do bem-estar do homem, garantindo-se o mínimo existencial para a sobrevivência digna do consumidor.

Neste contexto, desenvolveu-se na presente pesquisa, a partir de um estudo do tratamento jurídico ao do consumidor brasileiro superendividado, a necessidade de uma tutela jurídica específica que regulamente, efetivamente, a questão da prevenção e do tratamento ao fenômeno do superendividamento, que por sua vez, leva a perda da dignidade da pessoa humana e a ameaça à garantia do mínimo existencial ao consumidor brasileiro superendividado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BARTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Superendividamento do consumidor: **mínimo existencial: casos concretos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BERTOCELLO, Karen.; LIMA, Clarissa Costa. **Explicando o superendividamento em questões: perguntas e respostas.** In: BERTOCELLO, Karen. LIMA, Clarissa Costa. MARQUES, Cláudia Lima (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento.** Ed. ENDC. 2010.

BOLSON, Simone Hegele. **O princípio da dignidade humana, relações de consumo e o dano moral ao consumidor.** Revista de direito do consumidor. 2003, n.º 46, mês abr/jun.

EFING, Antônio Carlos. **Direito das Relações Contratuais 1**. Curitiba: Juruá, 2002.

EFING, Antônio Carlos.; OYAGUE, Olenka Woolcott ; POLEWKA, Gabriele. **A crise econômica brasileira e o superendividamento da população: emergência do aprimoramento legislativo para a tutela social.** Revista de Direito do Consumidor, v. 101, p. 387, 2015.

EFING, Antônio Carlos. **Reforma do CDC: Legislação deve ser ainda mais benéfica a consumidor.** Revista *Consultor Jurídico* [*on-line*]. 23.05.2014. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2014-mai-23/consumidor-estado-intervencionista-advogado]. Acesso em 29.05.2016.

GIANCOLI, Brunno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Claudia Lima.; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima.; LIMA, Clarissa Costa.; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e tratamento do superendividamento.** *Caderno de Investigações Científicas da Escola Nacional de Defesa do Consumidor.* Vol. I. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto, **Curso de Direito do Consumidor.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RAMOS. Daniel Gomes. **Direito em movimento.** vol. 15. Ed. FONAJE. 2012.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil.** Curitiba: Juruá, 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **A Insolvência Civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente.** 4 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010. v.4. p. 256.